

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dividas ao Estado que forem pagas no 2.º trimestre de 1929 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos períodos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914		21,93
1915	1.º trimestre	21,01
	2.º trimestre	20,45
	3.º trimestre	19,45
	4.º trimestre	18,37
1916	1.º trimestre	17,39
	2.º trimestre	16,51
	3.º trimestre	15,76
	4.º trimestre	15,05
1917	1.º trimestre	14,39
	2.º trimestre	13,78
	3.º trimestre	11,87
	4.º trimestre	9,90
1918	1.º trimestre	8,50
	2.º trimestre	7,40
	3.º trimestre	6,90
	4.º trimestre	6,62
1919	1.º trimestre	6,37
	2.º trimestre	6,13
	3.º trimestre	6,36
	4.º trimestre	5,77
1920	1.º trimestre	5,15
	2.º trimestre	4,09
	3.º trimestre	2,72
	4.º trimestre	1,83
1921	1.º trimestre	1,50
	2.º trimestre	1,57
	3.º trimestre	1,33
	4.º trimestre	1,57
1922	1.º trimestre	1,49
	2.º trimestre	1,40
	3.º trimestre	1,08
	4.º trimestre	0,78
1923	1.º trimestre	0,52
	2.º trimestre	0,45
	3.º trimestre	0,31
	4.º trimestre	0,23
1924	1.º trimestre	0,07
	2.º trimestre	0,02
	3.º trimestre. — Não tem actualização.	
	4.º trimestre. — Idem.	
1925	1.º trimestre. — Não tem actualização.	
	2.º trimestre. — Idem.	
	3.º trimestre	0,06
	4.º trimestre	0,11
1926	1.º trimestre	0,11
	2.º trimestre	0,13
	3.º trimestre	0,06
	4.º trimestre. — Não tem actualização.	
1927	1.º trimestre. — Não tem actualização.	
	2.º trimestre. — Idem.	
	3.º trimestre. — Idem.	
	4.º trimestre	0,06
1928	1.º trimestre	0,09
	2.º trimestre	0,05
	3.º trimestre	0,02

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 30 de Março de 1929.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:690

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado de 4.ª classe em Addis-Abeba (Abissínia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1929.— ANTONIO ÓCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:691

Tendo a prática mostrado a necessidade inadiável de modificar algumas disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Considerando os inconvenientes que acarreta a falta de pessoal nos diferentes serviços para ocorrer às substituições nos impedimentos de outras unidades;

Considerando que tais substituições só se podem fazer com manifesto prejuizo dos mesmos serviços e com grande dispêndio para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que se impõe uma medida que obvie aos inconvenientes apontados;

Considerando que se torna necessário e conveniente admitir pessoal auxiliar e determinar as condições em que o deve ser;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos fica autorizada a admitir individuos de ambos os sexos, por distritos e nas cidades de Lisboa e Porto, para prestarem serviço, como manipuladores auxiliares, em estações telégrafo-postais ou centrais, e para ocorrerem a substituições eventuais de chefes de estação telégrafo-postal onde exista uma só unidade, desde que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser português;

2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 25, à data em que fôr chamado ao serviço pela primeira vez;

3.ª Ter a necessária robustez para o serviço e não sofrer de doença contagiosa, tudo devidamente comprovado por uma rigorosa inspecção feita por médico da confiança do respectivo chefe dos serviços;

4.^a Ter bom comportamento moral e civil, comprovado por certificado do registo criminal e demais documentos necessários;

5.^a Ter satisfeito às leis do recrutamento militar, se o candidato fôr do sexo masculino;

6.^a Ter a carta de exame de instrução primária ou de habilitação equivalente;

7.^a Ter obtido aprovação num exame feito nos termos do artigo 6.^o;

8.^a Ter residência na área do distrito onde deva prestar serviço e em localidade que tenha estação telégrafo-postal, ou nas cidades de Lisboa e Pôrto;

9.^a Apresentar fiador idóneo que se responsabilize, inteira e completamente, pelos valores que ficarem a seu cargo ou estejam ao seu alcance, nos termos do artigo 7.^o, quando não prefira caucionar-se.

Art. 2.^o Os manipuladores auxiliares admitidos nas condições do artigo anterior perceberão, nos dias em que prestarem serviço, o jornal correspondente a 300\$ mensais. Esta retribuição será elevada a 380\$ e 460\$ mensais quando tenham prestado respectivamente mais de cinco ou dez anos de serviço efectivo, contado dia a dia.

§ 1.^o Para o cômputo diário da importância a que os manipuladores auxiliares tiverem direito considerar-se há cada mês como de trinta dias.

§ 2.^o (Transitório). Aos manipuladores auxiliares admitidos nos termos do artigo 4.^o ser-lhes há contado, para efeito do abono da retribuição, o tempo de serviço efectivo prestado como proposto ou adventício.

§ 3.^o Aos manipuladores auxiliares que tenham de prestar serviço fora das localidades onde residirem serão abonados transportes em 2.^a classe e as despesas que fizerem em carro ou barco de carreira, na via ordinária, até ao máximo de 2\$ por quilómetro, abonando-se um suplemento de retribuição, a fixar conforme o caso, nunca superior a 10\$ diários.

Art. 3.^o O número de manipuladores auxiliares a admitir ao serviço não poderá exceder 30 por cento dos totais das dotações de pessoal ao serviço de manipulação das estações telégrafo-postais de cada distrito ou dos das estações centrais de Lisboa e Pôrto.

§ único. Para preencher as vagas que ocorrerem poderão ser admitidos à prática nas estações até um quarto do número fixado neste artigo.

Art. 4.^o Têm preferência na admissão para manipuladores auxiliares:

1.^o Os propostos, ex-propostos e adventícios não abrangidos pelo artigo 15.^o do decreto n.^o 10:204, de 22 de Outubro de 1924;

2.^o Os individuos que tenham prestado serviço da natureza do de que se trata, em qualquer estação telégrafo-postal ou estação central;

3.^o Os cônjuges, filhos ou irmãos de empregado da administração geral.

§ 1.^o Estes individuos serão admitidos ao serviço por ordem decrescente do número de dias de serviço efectivo já prestado até esta data.

§ 2.^o Os individuos indicados nos n.^{os} 1.^o e 2.^o deste artigo deverão possuir o exame de aptidão profissional a que se refere o artigo 15.^o do decreto n.^o 10:204, de 22 de Outubro de 1924; e os que deviam ter sido examinados, e ainda o não foram por impossibilidade do serviço, deverão sê-lo até 31 de Março do corrente ano.

Art. 5.^o São dispensadas todas as condições exigidas no artigo 1.^o, excepto a constante do n.^o 9.^o, aos individuos que estejam nas condições dos n.^{os} 1.^o e 2.^o do artigo anterior.

Art. 6.^o Nas estações telégrafo-postais com todos os serviços poderão ser admitidos à necessária prática e aprendizagem os candidatos a manipuladores auxiliares que, à data da admissão a essa prática, estejam nas con-

dições do n.^o 8.^o do artigo 1.^o e assim continuem, com carácter permanente.

§ 1.^o Os manipuladores que se destinam às estações centrais de Lisboa e Pôrto poderão habilitar-se por qualquer forma, mas deverão tirocinar durante, pelo menos, um mês numa estação telégrafo-postal com todos os serviços.

§ 2.^o Os candidatos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior poderão requerer exame de aptidão profissional quando tenham pelo menos três meses de prática e apresentem documento passado pelo chefe da estação com quem fizeram a aprendizagem ou onde prestaram o tirocinio, do qual conste o tempo e que se encontram aptos a prestar serviço.

§ 3.^o Estes exames serão feitos na sede dos serviços dos distritos, na dos serviços telegráficos da cidade do Pôrto ou na escola de correios e telégrafos em Lisboa, conforme as estações em que praticaram e a que se destinam, nos termos do artigo 44.^o e seus parágrafos do regulamento do ensino profissional.

§ 4.^o Depois de obtida aprovação no exame de aptidão, pode ser autorizada, desde que o requeiram, em qualquer época, mudança de residência, dentro do mesmo distrito ou para fora dêle, sem prejuízo do serviço ou de terceiros.

Art. 7.^o Aos fiadores dos manipuladores auxiliares não será exigida responsabilidade pelos erros ou faltas leves de serviço cometidos pelos seus afaçados, subsistindo porém a responsabilidade inteira e completa pela Subtracção ou perda de valores ou desvio de fundos, nos termos do n.^o 1.^o do artigo 887.^o do Código Civil. Os fiadores terão sobre os seus afaçados, em juízo, todos os direitos e acções que a Fazenda Nacional tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado, nos cofres respectivos, com a importância de qualquer alcance em que aqueles forem encontrados.

§ 1.^o O fiador poderá ser substituído por caução a fixar pela Direcção dos Serviços de Contabilidade para cada caso.

§ 2.^o O fiador que deixar de ser considerado idóneo deverá ser imediatamente substituído por outro que o seja ou por caução, sob pena de despena do serviço do manipulador auxiliar cuja fiança tiver sido considerada nula.

Art. 8.^o Os lugares de ajudante são providos em manipuladores auxiliares habilitados com o exame para ajudante a que se refere o artigo 10.^o do regulamento do ensino profissional, fazendo-se a nomeação por ordem da classificação obtida em cada ano lectivo, sendo o número de valores acrescido de um ponto por cada ano de serviço prestado em estações telégrafo-postais posteriormente ao exame de que trata o artigo 6.^o

§ 1.^o Os manipuladores auxiliares poderão requerer admissão ao exame para ajudante, que será feito na Escola de Correios e Telégrafos, nas épocas regulamentares, desde que tenham prestado três anos de serviço efectivo contado dia a dia.

§ 2.^o (transitório). As primeiras vagas que ocorrerem no quadro de ajudantes serão providas nos individuos que estejam nos termos dos artigos 14.^o e 15.^o do decreto n.^o 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 9.^o Os chefes de estações telégrafo-postais serão substituídos nos seus impedimentos ou ausências pelo empregado mais graduado ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo da mesma estação, com excepção do fiel nas estações de 1.^a classe.

Art. 10.^o As estações telégrafo-postais de 4.^a classe ficarão a cargo de ajudantes.

Art. 11.^o Fica revogada a legislação em contrário e, designadamente, o artigo 88.^o na parte referente às estações telégrafo-postais de 4.^a classe, os §§ 1.^o e 2.^o do artigo 294.^o, o § 2.^o do artigo 332.^o, os artigos 354.^o,

363.º e seu § 1.º, e o artigo 407.º e o seu § único, todos do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:692

Razões de pãso aconselharam a revogação das disposições do decreto n.º 13:791, que estabeleceram os concursos de provas públicas para julgamento da competência e aperfeiçoamento dos professores de ensino primário elemental, deixando assim de prevalecer o que as mesmas disposições preceituavam;

Considerando porém que, desde a vigência do referido decreto, os professores que concluíram o respectivo curso das escolas normais primárias eram obrigados à prestação daquelas provas e que muitos professores já diplomados, confiando nas regalias conferidas aos que, por tal modo, demonstravam a sua melhor aptidão a essas provas, concorreram com merecido êxito;

Considerando que é sempre útil regular a transição do que estava estabelecido para o que se procurou me-

lhorar, por meio de ligação conveniente, que, respeitando direitos, não prejudique todavia a boa execução dos novos preceitos; e

Atendendo a que ainda no corrente ano lectivo foi determinada a realização dos concursos de provas públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores de ensino primário elemental aprovados em concurso de provas públicas, nos termos do decreto n.º 13:791, de 17 de Novembro de 1927, é mantida, até o comêço do ano civil de 1931, para efeito de provimento efectivo ou interino nas respectivas escolas, a preferência estabelecida no § 1.º do artigo 13.º do citado decreto, mas só em igualdade de valorização.

§ único. Ficam exceptuados desta preferência os professores que, embora aprovados em concurso de provas públicas, optaram pela classificação obtida no exame final do ensino normal primário.

Art. 2.º Para todos os efeitos se consideram válidos os concursos de provas públicas realizados em Lisboa e Porto no corrente ano lectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.